



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

1. **Processo nº:** 4718/2017  
2. **Classe de Assunto:** Prestação de Contas  
2.1. **Assunto:** **Prestação de Contas Consolidadas - Exercício 2016**  
3. **Responsáveis:** Luiz Antônio Alves Saquetim – Gestor a época  
Rubens Borges Barbosa – Contador  
4. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré  
5. **Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha  
6. **Rep. MPEJTCE:** Não atuou

**7. Parecer nº 1757/2018**

**7. RELATÓRIO**

7.1. Prestação de Contas Anuais Consolidadas - Exercício 2016. Entrega tempestiva. Análise preliminar pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal. Diligência determinada pelo Relator. Diligência determinada pelo Relator. Diligência não cumprida pelas responsáveis, revel. Encaminhado ao Corpo Especial de Conselheiros Substitutos. Parecer nº 1317/2018 do COREA pela rejeição das contas em análise. Parecer nº 1966/2018 do Ministério Público de Contas pela Rejeição das Contas. Após, apresentado justificativas e alegações de defesa mediante Expediente nº 8679/2018 recebido pelo Relator. Despacho nº 920/2018 determina nova análise.

7.2. É o relatório

8.1. O quadro sintético abaixo traz as irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, bem como, as justificativas apresentadas, análise técnica e nossa análise, como segue:

<b>RELAÇÃO DE IRREGULARIDADES DETECTADAS AO LONGO DO PROCESSO:</b>		
<b>Achado:</b>	<b>Defesa:</b>	<b>Análise técnica / Meu Parecer:</b>
<i>1. O conteúdo das notas explicativas não contemplou as seguintes informações: Métodos de depreciação e critérios aplicados no reconhecimento e provisões. Assim, recomenda-se a elaboração de Notas Explicativas contendo os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade. (Item 2.1 do</i>	<i>Atendida, tendo em vista que o Município apresentou a Nota Explicativa demonstrando o que foi questionado. Ademais, recomenda-se para as próximas contas a elaboração de Notas Explicativas contendo os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade</i>	<i>Análise Técnica: Atendida, tendo em vista que o Município apresentou a Nota Explicativa demonstrando o que foi questionado. Ademais, recomenda-se para as próximas contas a elaboração de Notas Explicativas contendo os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

Relatório);		<b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica</b>
<p>2. Foi constatada divergência entre os valores constantes na Lei Municipal nº 1097/2016 - LOA, o informado na Remessa Orçamento e a dotação Inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1ª remessa, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Item 2.3 – Anexo I. (Item 6.5 do Relatório). (Item 4.2 do relatório)</p>	<p>(...) o que se pode alegar é que de fato houve uma falha meramente formal no momento da inserção dos dados orçamentários quando do envio da remessa relativa ao orçamento municipal para o SISTEMA SICAP desse Corte de Contas.</p> <p>No caso em tela trata-se meramente de falhas de caráter formal, e que não ocasionaram prejuízos ao erário e tão pouco representam má fé por parte do gestor não tendo, portanto, o condão de macular a aprovação das contas ora em análise.</p> <p>De outro modo há de se levar em consideração que para as despesas dos PROGRAMAS ORÇAMENTÁRIOS embora tenham sido demonstradas na forma questionada, pedimos seja considerado aqueles constantes da lei orçamentária anual, e sobretudo que para tais dispêndios verificou-se total observância ao rigor da Lei, ressalvando rigorosamente os três estágios da execução previstos na Lei nº 4320/64, quais sejam empenho, liquidação e pagamento.</p> <p>Ademais esta Corte de Contas por diversas vezes já manifestou tolerância no que se refere a falhas tipicamente formais, como revela decisões em destaque abaixo:</p> <p>(....)</p>	<p><b>Análise Técnica:</b> Em que pese a juntada de decisões proferidas por este Tribunal de Contas, consideramos <b>não atendida</b>, em razão da divergência evidenciada, estando assim, em desacordo com as normas e princípios de contabilidade aplicados ao setor público, constituindo-se restrição de ordem legal gravíssima nos termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 2.3 – Anexo I.</p> <p>Além disso, observamos que a defesa confirma a irregularidade apontada.</p> <p>Reza o artigo 348 do NCPC.</p> <p>Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.</p> <p><b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica</b></p>
<p>3. Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Item 2.3 e – Anexo I. (Item 4.2 do relatório).</p>	<p>(...)</p> <p>Observe Excelência que no DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO a soma dos RESTOS A PAGAR PROCESSADOS/RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (CONTA CONTÁBIL 5.3.2.0.0.00.00.00.0000 e 5.3.1.0.0.00.00.00.0000) registrado na COLUNA SALDO ATUAL é de R\$ 225.889,75, VALOR ESTE COINCIDENTE COM AQUELE CONTABILIZADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVIDA FLUTUANTE.</p> <p>(...)</p> <p>Do mesmo modo pode-se observar que na DEMONSTRAÇÃO DA DIVIDA FLUTUANTE a soma dos RESTOS A PAGAR PROCESSADOS/RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE 2016 (CONTA CONTÁBIL 5.3.2.0.0.00.00.00.0000 e 5.3.1.0.0.00.00.00.0000) registrado na COLUNA SALDO ATUAL é de R\$ 225.889,75, VALOR ESTE COINCIDENTE COM AQUELE CONTABILIZADO NO</p>	<p><b>Análise Técnica:</b> <b>Atendida</b>, tendo em vista que a justificativa apresentada esclarece o apontamento.</p> <p><b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica</b></p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

	<p><i>DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO, CONFORME SE DESTACA ABAIXO:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>POIS BEM. O QUE SE PRETENDE COMPROVAR, É QUE O VALOR TOTAL DA DIVIDA DE CURTO PRAZO ESTÁ CORRETAMENTE CONTABILIZADA TANTO NO DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO COMO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE NA SOMA DE R\$ 225.889,75, SEJA NA COLUNA SALDO ATUAL EM 2016, QUANTO NA COLUNA SALDO ANTERIOR EM 2017. Razão pela qual entende-se que o apontamento está justificado, haja vista que os valores em dívida flutuante foram, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, transferidos para o exercício seguinte (2017) demonstrando perfeita contabilização desses passivos.</i></p> <p>(...)</p>	
<p><b>4.</b> O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 59,05%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do relatório);</p>	<p><i>Em análise ao Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo X da Lei 4.320/1964 podemos verificar que as RECEITAS DE CAPITAL, notadamente os recursos oriundos de convênios, NÃO SE CONFIRMARAM, CAUSANDO UM DÉFICIT NA ARRECADAÇÃO.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Ocorre que O DÉFICIT NA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS DE CAPITAL foi de R\$ 6.119.665,77, e se deu em razão da burocracia na tramitação dos termos de convênios e contratos de repasses, tudo isso por situações alheias a vontade do gestor, que muitas das vezes providencia toda documentação necessária a formalização e liberação de parcelas das referidas receitas, no entanto terminando ficando refém da tramitação juntos aos Ministérios.</i></p> <p><i>É de bom alvitre atestar que a previsão para as receitas de capital oriundas de transferências de convênios foram elaboradas tendo por base as assinaturas de planos de trabalhos para obras municipais de saneamento, estradas, e infraestrutura urbana dentre outras.</i></p>	<p><b>Análise Técnica:</b> (...) Portanto, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, consideramos como <b>atendida</b>, porém, sugerimos recomendação para que conste em Nota Explicativa quando houver frustração de receita resultando o não cumprimento dos termos da citada Instrução Normativa.</p> <p><b>Parecer:</b> Acompanhamento a opinião técnica</p>
<p><b>5.</b> O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 59,05%, estando</p>	<p><i>Inicialmente é preciso explicar que todas as receitas arrecadadas no exercício de 2013 foram registradas pela contabilidade em estrita obediência ao preceituado no artigo</i></p>	<p><b>Análise Técnica:</b> Não atendida, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

<p>assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do 5. Divergência entre os valores das receitas registrados no Anexo 10 com os valores constantes nos demonstrativos do Banco do Brasil das receitas provenientes do FUNDEB, demonstrando que não foi contabilizada a quantia de R\$ 258.339,54, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I. (Item 4.3.2 do Relatório)</p>	<p>35 da lei 4.320/64, o qual prevê que <b>PERTENCEM AOEXERCÍCIO FINANCEIRO AS RECEITAS NELE ARRECADADAS;</b> Pois bem. Diferentemente do apontado no Relatório de Análise nessa situação asseguramos que não houve prejuízo algum na análise do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais. Prova disso é que no próprio relatório de análise consta todos os resultados apurados pelos analistas desta Corte de Contas, tais como RESULTADO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, E PATRIMONIAL. No caso em tela não teria como ocorrer prejuízo na análise das contas, haja vista que não houve omissão de registro de receita do FUNDEB. Ocorre que essa quantia foi contabilizada em rubrica diversa daquela que originariamente se contabilizaria. Como prova do alegado pede seja analisada a documentação que anexamos. DOC.02.</p>	<p>irregularidade, uma vez que o valor de R\$264.705,74 contabilizado na conta 1.3.2.5.01.02.00.00.0000 – Anexo 10 não confere com a diferença apurada no Relatório de Análise, assim, está em desacordo com os termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 2.3 – Anexo I.</p> <p><b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica</b></p>
<p>6. Constatou-se que no exercício de 2016 foram gastos com contratação de Assessoria Jurídica, serviços médicos/saúde e contábeis o montante de R\$ 962.123,73, que adicionado ao cálculo da despesa com pessoal impactou significativamente no limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, atingindo o percentual de 60,95%, que ultrapassou o limite legal, desta forma, está em desacordo com a IN/TCE nº 02/2013, item 2.13, Anexo I. (Item 5.2 do Relatório)</p>	<p>Nesse caso Excelência, reconhecemos que foram feitos os registros contábeis das despesas no montante de R\$ R\$ 962.123,73 no elemento de despesa 3.3.90.36, mas tal situação se deu em razão da modalidade de contratação, pois o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO expedido pela STN aduz que tais despesas devem ser classificadas da seguinte forma, vejamos:</p> <p>(...)</p> <p>Observem que no item em tela os demais casos referem-se a despesas de caráter temporário e eventual SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, portanto obrigatória sua classificação no GRUPO DE NATUREZA DE DESPESAS "3" - OUTRAS DESPESAS CORRENTES, como ressalta o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO expedido pela STN no tocante ao assunto: Vejamos:</p> <p>(...)</p> <p>Por todo o exposto resta comprovado que as despesas apontadas neste item foram classificadas</p> <p>Em conformidade com o regramento da portaria interministerial nº163/2001.</p>	<p><b>Análise Técnica: Consideramos como atendida,</b> em razão do entendimento desta Corte de Contas: "Destaca-se que, a partir das contas referentes ao exercício de 2018, as despesas com a execução de serviços voltados as áreas administrativa, contábil, jurídica, assistência social e saúde, independentemente do vínculo estabelecido, deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1(um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal."</p> <p>(...)</p> <p><b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica.</b></p>
<p>7. Justificar o percentual 22,93% dos vencimentos e remunerações acima dos vinte 20% estabelecidos no artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório)</p>	<p>Inicialmente transcrevemos abaixo as anotações feitas no relatório de análise no tocante à Contribuição Previdenciária Patronal. Vejamos:</p> <p>(...)</p>	<p><b>Análise Técnica: Consideramos como atendida,</b> conforme a justificativa apresentada.</p> <p><b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica.</b></p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

	<p><i>Antes de adentrarmos propriamente à justificativa pedimos permissão para tecer comentários preliminares a respeito da alíquota de contribuição previdenciária da parte patronal junto ao INSS.</i></p> <p><i>Pois bem. Excelentíssimo Conselheiro, nesse caso o fato de haver no exercido RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM MARGEM SUPERIOR se deu em razão do que determina o ARTIGO 22 DA LEI 8.212/91 DISPÕE QUE OS ENCARGOS DEVIDOS À SEGURIDADE SOCIAL NO QUAL A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO É DE 20% (VINTE POR CENTO) ACRESCIDO DE 1% (UM POR CENTO) RELATIVO AO RISCO DE ACIDENTES DO TRABALHO, DONDE SE CONCLUI SER DE NO MÍNIMO 21% (VINTE EUM POR CENTO) AALÍQUOTA RELATIVO APARTE PATRONAL DEVIDA AO INSS.</i></p> <p>(...)</p>	
<p>8.O Município repassou a Câmara Municipal o montante de R\$ 604.682,52, porém, contabilizado equivocadamente na Conta Contábil 3.5.1.1.2.02.01.01.01.0000, assim, de acordo com a Portaria/TCE nº 278, de 24 de maio de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1629, de 30 de maio de 2016 a Contra Contábil correta para registro da aludida transferência é 3.5.1.1.2.01.01.01.01.0000. (Item 6.1 do Relatório)</p>	<p><i>Ilustre Conselheiro, nesse caso a contabilização da transferência financeira em conta contábil diversa se deu por simples falha formal em que não houve a intenção em burlar algum procedimento contábil na consolidação das contas. Tal falha se deu apenas por equívoco no momento da efetiva realização do lançamento contábil. Nesse ponto até os técnico em seu relatório reconhecem que tal equívoco.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Ocorre que tal situação só percebida após o envio da 7ª remessa. Mas asseguramos que tal inconsistência não prejudicou a apuração dos reais saldos contabilizados no BALANÇO PATRIMONIAL, conforme preceitua a norma contábil, razão pela qual pedimos consideração.</i></p> <p>(...)</p>	<p><b>Análise Técnica: Atendida</b>, em razão da observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, as alegações manifestadas buscaram esclarecer os fatos ocorridos na administração do Município em questão, também, utilizou como base a jurisprudência deste Tribunal de Contas.</p> <p><b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica.</b></p>
<p>9. Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Fiscalização dos Recursos do FUNDEB. Item 6.4 do Relatório);</p>	<p><i>Quanto a este apontamento estamos fazendo juntada do parecer ora requisitado. DOC.03</i></p>	<p><b>Análise Técnica: Atendida</b>, em razão da juntada aos autos o Parecer do Conselho de Fiscalização dos Recursos do FUNDEB</p> <p><b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica.</b></p>
<p>10.Foi constatada divergência no Demonstrativo das Receitas e Gastos com Saúde SICAP x SIOOPS, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de</p>	<p><i>Esclarecemos que a divergência no percentual é devido ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária gerado pelo Sistema do SICAP • TCE/TO considerar nas Receitas de Transferências Constitucionais e Legais no item 2.1 • Conta Parte FPM o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 • I • alin. D CF/88) para fins de</i></p>	<p><b>Análise Técnica: Não atendida</b>, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade. A inconsistência contábil resultou em restrição de ordem legal gravíssima nos termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 2.3 –</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

<p>2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I. (Item 6.5 do Relatório)</p>	<p>apuração do Índice de aplicação em saúde. E no cálculo do percentual de recursos próprios aplicados em saúde conforme Lei Complementar 141/2012 do SIOPS o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - 1 - alin. DCF/88) e deduzido do valor do Conta Parte FPM (Transferência da União II), portanto, não sendo utilizado na base de cálculo para apuração do índice mínimo constitucional a ser aplicado em saúde.</p> <p>Do exposto e considerando que ao final da análise essa Corte de Contas reconhece que mesmo com a ocorrência da diferença o município continua aplicando 24,22% em ações e serviços de saúde, é que REQUEREMOS seja desconsiderada a inconsistência ora gureada em razão do cumprindo à exigência constitucional de aplicação mínima EM MARGEM BEM SUPERIOR AO ÍNDICE MÍNIMO DE 15%, e ainda frente a inexistência de má-fé ou malversação de verba.</p>	<p>Anexo I.</p> <p><b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica.</b></p>
<p>11. Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2015) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 2.999,70, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1 do Relatório)</p>	<p>Ao que parece nesse caso houve simples falha contábil quanto aos registros dos saldos de conciliação bancária no início do exercício de 2016, de modo que o ex-prefeito assegura não ter havido prejuízo decorrente de falha cometida pelo contador.</p> <p>Nesses termos recorremos a Vossa Excelência que ressalve essa situação levando em consideração alguns casos semelhantes essa Corte de Contas já tem se manifestado através de sua jurisprudência que situação como esta onde há diferença de saldos tem caráter de falha tipicamente formal, prova disto são os julgados que destaca-se abaixo:</p> <p>(...)</p> <p>Destacamos ainda o caso da prestação de contas consolidadas do Município de Santa Terezinha:</p> <p>(...)</p> <p>Pede-se consideração.</p>	<p><b>Análise Técnica: Não atendida,</b> tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade. A inconsistência contábil resultou em restrição de ordem legal gravíssima nos termos da IN/TCE nº 02/2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I.</p> <p><b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica.</b></p>
<p>12. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.664,72. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02</p>	<p>O cancelamento de restos a pagar conforme apontado no Despacho não se deu com a intenção em subavaliar o resultado financeiro de modo a provocar uma situação superavitária ao final do exercício, PROVA DISSO É QUE INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SERIA SEMPRE SUPERAVITÁRIA. Digo isto considerando que a situação financeira superavitária em 31.12.2016 é de R\$755.581,79, e que o montante de restos a pagar anulados foi de apenas R\$ 21.664,72.</p>	<p><b>Análise Técnica: De se consignar</b> que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade, tendo em vista que não foi apresentado o Decreto Legislativo que autoriza o cancelamento dos restos a pagar processados, além do mais, também, não juntou parecer do Controle Interno no sentido de demonstrar a veracidade da justificativa apresentada pelo gestor.</p> <p>Destá forma, demonstra que não houve atendimento aos termos da</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

<p>de 2013)</p>	<p>(...) Especificamente ao caso de cancelamento de restos a pagar temos a esclarecer que O PROCEDIMENTO SE DEU MEDIANTE ANÁLISE PRÉVIA DO CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO FUNDO DE SAÚDE, E FOI AUTORIZADO MEDIANTE DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL  (...)</p>	<p>IN/TCE nº 02/2013, Item 2.9 – Anexo I, constituindo falha de ordem legal gravíssima.  <b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica.</b></p>
<p>13. Destaca-se que o município não realizou nenhum registro na contabilidade de débito junto a Energisa, todavia, consoante informação recebida da Energisa constatou-se um débito de R\$ 1.261,43. (Item 8.1.2.1.2 do Relatório)</p>	<p>Novamente recorremos ao fato de que situação como essa ocorreu por simples falha e desencontro de informações entre os setores de contabilidade e o jurídico, e isto terminou provocando essa diferença no passivo do Município, não havendo desvio de finalidade ou de verba pública. Não obstante o controle interno ter mantido acompanhamento junto a contabilidade municipal falhas dessa natureza são passíveis de acontecer nos intrincados da administração quando os serviços ficam sob a responsabilidade de servidores, porém nenhum dano foi causado ao erário público. Pede-se consideração e acatamento frente a pequena quantia da dívida tida como não registrada pela contabilidade, que diga-se de passagem refere-se a débitos das gestões anteriores.</p>	<p><b>Análise Técnica:</b> Em que pese a justificativa esclarecer o apontamento, e ainda que o Responsável alega que se trata de pequena quantia, consideramos como <b>não atendida</b>, uma vez que trata de irregularidade na escrituração contábil, que resultou em restrição de ordem legal gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02/2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I.  <b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica.</b></p>
<p>14. O Município não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade em 31.12.2016, outrossim, o mesmo informou nas presentes contas (arquivo PDF) que não existe Precatórios Judiciais Pagos, Baixados e Inscritos, nem tão pouco, relação de inscrição em ordem cronológica, contudo, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de 143.167,60 evidenciando divergência entre as informações. Constituinte-se Restrição de Ordem Legal Gravíssima, Item 2.2, Anexo I da IN/TCE nº 02/2013. (Item 8.1.5 do Relatório)</p>	<p>(...) Excelência, nesse caso o que podemos alegar é que o Município de Brejinho de Nazaré no tocante ao pagamento de precatórios cumpriu na gestão no rigor da lei com todos os pagamentos, conforme as decisões do Tribunal de Justiça na forma que demonstraremos abaixo, e em nenhum momento houve desobediência ou afronta ao que determina o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, situação esta que comprova não ter havido quebra de ordem cronológica ou qualquer outra situação que vá de encontro como preceitos legais acima.  (...)</p>	<p><b>Análise Técnica: (...)</b> Desta forma, de se consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade, tendo em vista que não houve atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei nº 4.320/64), falha de ordem legal gravíssima nos termos da IN/TCE nº 02/2013, Itens 2.2, 2.3 e 2.7 – Anexo I.  <b>Parecer: Acompanhamento a opinião técnica.</b></p>

## 10. CONCLUSÕES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

**10.1.** Observados todos os demonstrativos contábeis e o relatório inicial das contas apresentado pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, e ainda as alegações apresentadas, verifica-se que foram cumpridos os índices constitucionais, e que as irregularidades remanescentes são de natureza formal.

**10.2.** Assim, me manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas consolidadas do município de **BREJINHO DE NAZARÉ - Exercício 2016**, de responsabilidade do **Sr. LUIZ ANTÔNIO ALVES SAQUETIM**, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001<sup>1</sup> c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno<sup>2</sup>.

**10.3.** É como me manifesto. Ao MPEjTCE.

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, em Palmas, Capital do Estado, aos 08 dias do mês de novembro de 2018.

**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>1</sup> **Art. 10.** O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

§ 1º O parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 103.** O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

<sup>2</sup> **Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

**Art. 32** - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 08/11/2018 16:15:58